



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº PL./0314/2024

Suprimam-se os incisos VII, IX e § 6º, todos do artigo 2º, do capítulo II; o parágrafo único do artigo 5º, do capítulo II; os incisos VI, VII, VIII, e § 1º, todos do artigo 6º, do capítulo III; o artigo 8º do capítulo III; o inciso IV do artigo 9º, do capítulo IV; o artigo 10, do capítulo IV e o inciso I do artigo 11, do capítulo IV, todos do Projeto de Lei nº 0314/2024 .

"Art.

2º.....

VII - priorizar o atendimento a pessoas carentes e hipossuficientes financeiramente, se dispuserem de ambiente adequado;

IX - receber medicamentos e produtos de saúde vencidos, com integridade ou identidade violadas, desde que oriundos da população geral, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado, observado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde - PGRSS;

.....
§ 6º As movimentações de medicamentos controlados pelas Farmácias Solidárias e Comunitárias devem ser realizadas mediante documentação oficial comprobatória da remessa.

Art.

5º.....

Parágrafo único. Os órgãos de vigilância sanitária deverão priorizar a emissão de orientações e a requisição de ajustes procedimentais por processo administrativo - correções, visando a continuidade da oferta dos serviços comunitários, sendo hipótese excepcionalíssima a determinação de suspensão dos serviços ou a interdição das unidades.

Art.

6º

.....
VI - previsão expressa dos medicamentos e produtos em estoque de que trata o art. 12 desta Lei, e hipóteses de sua utilização;

VII - previsão de regras prevendo a necessidade da lavratura do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei; e

VIII - anexo contendo modelo do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades cadastrados, inclusive os municipais, deverão atuar em colaboração com as instituições de ensino superior, prestando as informações necessárias para a continuidade da prestação de serviços à comunidade.

.....
Art. 8º No exercício de suas atribuições, os órgãos de vigilância e fiscalização devem priorizar a continuidade da prestação do serviço comunitário, promovendo recomendações e requisições de adequação procedimental para evitar a interrupção dos serviços ofertados. Sugestão: suprimir este artigo Justificativa: ver justificativa contida no parágrafo único do artigo 5º deste mesmo PL.

Art.

9º.....

IV - firmar acordo de cooperação com Municípios ou consórcio de Municípios, visando a troca e o fornecimento de medicamentos arrecadados em excesso, bem como a criação de sistema informatizado único para gestão dos medicamentos doados.

Art. 10. Os beneficiários atendidos pelas Farmácias Solidárias e Comunitárias deverão ser informados sobre a origem de doação e os riscos de eventuais reflexos dos tratamentos, e lavrar Termo de Ciência e Livre Consentimento, atestando que têm conhecimento da origem dos medicamentos quando de sua retirada em balcão de atendimento.

Art.

11.....

I - demonstrar ser dependente químico do medicamento solicitado, ainda que apresentado receituário dentro do prazo de validade;" (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José Abreu - Marquito - PSOL

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a análise técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária:

- Acerca do inciso VII do artigo 2º, a carência ou a hipossuficiência financeira necessita de processo complexo para verificação, não sendo cabível para o objeto desse projeto de lei;

- Acerca do inciso IX do artigo 2º, considerando que o Decreto Federal nº 10388/2020, já trata do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, estabelecendo ao setor privado a responsabilidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado, não há motivos para criar novos custos aos entes públicos;

- Acerca do § 6º do artigo 2º, não pode haver movimentação de medicamentos entre farmácias;

- Acerca do parágrafo único do artigo 5º, o seu conteúdo conflita com o poder de polícia administrativa da vigilância sanitária;

- Acerca do inciso VI, do artigo 6º, não esclarece que tipo de informação contera este documento e sua aplicabilidade;

- Acerca dos incisos VII VIII, do artigo 6º, inaplicável, considerando ser o paciente um indivíduo hipossuficiente, que, pela sua incapacidade técnica de entender e mensurar os possíveis riscos a que está se expondo ao utilizar um medicamento que esteve fora da cadeia medicamentosa (portanto passível de ineficácia e de toxicidade), e que, pela possível desfavorável condição financeira, associado a fragilidade que a falta de saúde lhe traz, o cidadão não se negará a assinar o termo (para receber o medicamento, mesmo com a possibilidade da ineficácia ou da toxicidade);

- Acerca do § 1º, do artigo 6º, conflitam com os artigos primeiro e segundo desse projeto de lei;

- Acerca do artigo 8º, o seu conteúdo conflita com o poder de polícia administrativa da vigilância sanitária;

- Acerca do inciso IV do artigo 9º, a movimentação de medicamentos entre farmácias distintas (CNPJs com “raízes” diferentes) não está previsto em regulamentos sanitários;

- Acerca do artigo 10, inaplicável, considerando ser o paciente um indivíduo hipossuficiente, que, pela sua incapacidade técnica de entender e mensurar os possíveis riscos a que está se expondo ao utilizar um medicamento que esteve fora da cadeia medicamentosa (portanto passível de ineficácia e de toxicidade), e que, pela possível desfavorável condição financeira, associado a fragilidade que a falta de saúde lhe traz, o cidadão não se negará a assinar o termo (para receber o medicamento, mesmo com a possibilidade da ineficácia ou da toxicidade);

- Acerca do inciso I do artigo 11, não compete ao farmacêutico diagnosticar a dependência química. Este profissional poderá incorrer em conclusões clínicas indevidas e que não fazem parte das suas atribuições. Entende-se também, que a competência para prescrever medicamentos é do profissional médico, e esta prescrição estando em conformidade com os requisitos legais e técnicos, não deve ser negada a dispensação.